



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº 114/2025 - Gabinete do Prefeito

Assunto: Encaminha veto integral ao PL nº 48/2025-CMI

Itaúna-MG, 10 de junho de 2025

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência as razões do veto ao projeto de lei cuja ementa prevê o seguinte: **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de proteção das bases de mudas de árvores com tubos de PVC ou material similar antes da execução de roçadas de gramados no Município de Itaúna/MG e dá outras providências”**.

Referido projeto de lei tramitou nesta Casa do Povo sob o nº 48/2025-CMI.

Ao ensejo, apresento-lhe protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre

Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.

ANTÔNIO DE MIRANDA SILVA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ITAÚNA-MG



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 48/2025-CMI

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor **Presidente**, Excelentíssimos Senhores **Vereadores** e Excelentíssimas Senhoras **Vereadoras** da Câmara Municipal de Itaúna,

Entendendo inconstitucional o Projeto de Lei nº 48/2025-CMI, cuja ementa encontra-se redigida nos seguintes termos “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de proteção das bases de mudas de árvores com tubos de PVC ou material similar antes da execução de roçadas de gramados no Município de Itaúna/MG e dá outras providências*”, vejo-me compelido a opor veto total sobre o mesmo, e o faço fundado no artigo 82, inciso VI da Lei Orgânica do Município e artigo 137, § 1º, inciso I do Regimento Interno dessa Câmara, sustentando o seguinte:

A mensagem transmitida no projeto de lei em questão funda-se, para além da proteção de mudas de árvores plantadas em áreas públicas, no como proceder na limpeza da área do entorno.

Aqui surge a problemática a ser retratada neste veto, pois que na medida em que o objetivo do projeto de lei, em suma, é definir o procedimento a ser adotado pelo Executivo durante a limpeza da área de entorno de árvores, traz consigo violação à separação entre os poderes, vício de iniciativa e criação de despesa pública sem indicação da fonte de custeio.

DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES

A modernidade, em termos históricos, tem na Revolução Francesa e na independência das treze colônias americanas momentos forjadores desta nova realidade institucional, social e econômica.

Assim, em tal momento histórico surge o Estado de Direito, caracterizado pelo império das leis, exigível até mesmo contra o próprio Poder; e, pela divisão das funções do Poder, ou seja, as funções públicas de legislar, administrar e judicar deveriam ser exercidas por agentes distintos a fim de evitar o arbítrio.

Nesta medida, assentam-se atividades preponderantes a cada função do Poder, onde ao Legislativo cabe estabelecer e regulamentar condutas; ao Executivo, a prestação de serviços públicos; e, ao Judiciário, a resolução de conflitos.

Portanto, a limpeza de áreas públicas, incluída aqui a capina, é medida própria do Executivo.

Destarte, dispõe o art. 47, incisos VII e XVIII, da Lei Complementar Municipal nº 228/2025, competir à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços “*promover a conservação das obras e vias públicas, através da administração direta ou por contratação*” e “*exercer outras atividades correlatas*”; certamente a limpeza das vias e espaços públicos, quanto a retirada de vegetação, é medida necessária, todavia o *modus operandi* da operação dependerá da estrutura administrativa existente, seja no quesito humano ou instrumental.



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ademais, a imposição de materiais específicos, bem como estabelecimento de prazos para execução de determinados serviços implicam, ineludivelmente, em invasão do Legislativo a competência exclusiva do Executivo. Nesse sentido vaticinou o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta Inconstitucionalidade: 1.0000.20.017300-3/000 – 0173003-61.2020.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Wanderley Paiva

Data de Julgamento: 28/09/2022

Data da publicação da súmula: 04/10/2022

Ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.873/2019 DO MUNICÍPIO DE BARÃO DE COCAIS – IMPOSIÇÃO AO EXECUTIVO DE PRAZO CERTO PARA RESPONDER OS REQUERIMENTOS DOS CIDADÃOS – INICIATIVA PARLAMENTAR - MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO ADMINISTRATIVO - INTERFERÊNCIA DIRETA ÀS ATRIBUIÇÕES EXCLUSIVAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

-A Lei de iniciativa parlamentar municipal que impõe ao Executivo a obrigatoriedade de responder, em prazo determinado, os requerimentos protocolados pelos cidadãos interfere diretamente nas atribuições particulares da administração pública, em patente ofensa ao princípio da separação de poderes.

-Cabe à administração pública municipal, com exclusividade, avaliar a conveniência e oportunidade que melhor lhe convir para responder aos requerimentos dos cidadãos.

-O ônus administrativo criado pelo legislador é ilegítimo, por interferir, através de iniciativa parlamentar, no planejamento e organização administrativa do Poder Executivo, sendo certo que o ato encontra-se maculado por vício de inconstitucionalidade.

-Reverência ao disposto no artigo 2º da Constituição Federal, e nos artigos 6º, 173, 171 e 177 da Constituição do Estado de Minas Gerais.

DO VÍCIO DE INICIATIVA

Conforme anotado acima, tratando-se a poda de árvores e limpeza das vias e área públicas serviço de competência exclusiva do Executivo, somente tal Poder pode definir procedimentos para realizar seu *mister* institucional, sob pena de violação do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais também já analisou situação semelhante e julgou ser inconstitucional, por vício de iniciativa, norma proposta pelo Legislativo que invade competência do Executivo, senão vejamos:

Arg. Inconstitucionalidade: 1.0000.22.154900-9/002 – 5004740-90.2021.8.13.0114

Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes

Data de Julgamento: 30/11/2023

Data da publicação da súmula: 01/12/2023



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DE COBRANÇA. LEI MUNICIPAL Nº 789, DE 2000, DE SARZEDO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE PRESENTE. INCIDENTE ACOLHIDO.

1. Compete ao município legislar sobre matéria de interesse local, notadamente sobre a organização e prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização.
2. Segundo entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal, compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que interfiram na gestão de contratos de concessões de serviços públicos.
3. Incide em inconstitucionalidade a norma, resultante de projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, que determina que a concessionária de serviço público adquira e instale gratuitamente, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.
4. Assim, houve ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, o que afronta ao princípio constitucional da separação de Poderes.
5. Incidente de arguição de inconstitucionalidade conhecido e acolhido para declarar a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 789, de 2002, de Sarzedo.

DA CRIAÇÃO DE DESPESA PÚBLICA SEM INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO

Resta, por fim, apontar que o projeto de lei em discussão causa despesa para o Executivo, sem indicar a fonte de recursos para sua execução. Incide, portanto, nas vedações do art. 63, I, da Constituição Federal.

Ao se estabelecer procedimento prévio para execução do serviço de capina, com proteção de árvores e vinculação de prazo em ação preparatória, implica em que a Administração local tenha que destinar recursos para a compra do material protetivo, bem como recursos humanos para dupla diligência no local, uma para implantação da proteção e outra para a efetivação da capina; tais materiais e diligências implicam em despesa pública.

Assim, uma vez não indicada a origem dos recursos para custear a medida pretendida, importa reconhecer violação ao art. 63, I, da Constituição Federal.

Para o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Ação Direta de Inconstitucionalidade: 1.0000.12.047712-0/000 – 0477120-03.2012.8.13.0000

Relator(a): Des.(a) Silas Vieira

Data de Julgamento: 31/07/2013

Data da publicação da súmula: 14/08/2013



Prefeitura Municipal de Itaúna

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa: ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADOR COM CONTAGEM REGRESSIVA EM SEMÁFORO - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE – VÍCIO FORMAL – INICIATIVA - AUMENTO DE DESPESAS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.

- A Lei n. 10.414/12 do Município de Belo Horizonte está eivada de vício formal de inconstitucionalidade, já que dispõe sobre organização e estruturação de serviço público prestado em âmbito local, cuja iniciativa é exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Tal situação viola o princípio da separação dos poderes a que alude o artigo 165, §1º, da CEMG, pois descabe ao Poder Legislativo Municipal usurpar funções privativas do Prefeito.

- A colocação de temporizador com contagem regressiva em semáforos implica em criação de despesas por obrigar o Município a adquirir equipamentos eletrônicos sem que haja indicação da fonte de custeio.

Com as considerações acima, veto, integralmente, o Projeto de Lei nº 48/2025.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.

Itaúna-MG, 10 de junho de 2025.

Atenciosamente,

Gustavo Marques Carvalho Mitre
Prefeito do Município de Itaúna